

Legislação do Trabalho, afirmação e síntese da Justiça Social

(Palestra realizada a 30 de Março último, na sede do Sindicalo dos Bancários do Ceará)

DR. ADERBAL FREIRE

Professor de Direito Industrial e
Legislação do Trabalho da Faculdade de Direito

Meus senhores :

A eficiência das leis trabalhistas está condicionada a dois fatores de relevância irrefutável: a ação eficaz dos aparelhamentos destinados a aplicá-las e a consciência de seus direitos da parte das classes laboriosas.

Se é, o primeiro destes fatores, elemento decisivo e imprescindível á realização integral dos celsos objetivos de paz e de justiça social que o direito trabalhista colima e persegue, não menos essencial á sua consecução é o concurso das massas trabalhadoras, pela compreensão exata do papel que lhes cumpre desempenhar na produção, pelo conhecimento perfeito da essência e da importância das prerrogativas que o supremo interesse social lhes conferiu.

Vastos e profundos ensinamentos, para demonstração dessa verdade, poderá nos fornecer a investigação dos acontecimentos sociais.

OS APARELHOS EXECUTORES

Com efeito, inúteis, meramente abstratas e plenamente inócuas permaneceram as disposições legais, enquanto não se cogitou de criar aparelhamentos especializados que tivessem a seu cargo fiscalizar e impôr o cumprimento e o respeito ás prescrições imperativas da lei.

Até o momento em que uma mentalidade administrativa nova se não havia apossado daqueles a quem foram confia-

dos os destinos da Nação, os quais sinceramente intencionados de assegurar as reivindicações mínimas que até então haviam sido olvidadas, principiaram por organizar aquilo que imperdoavelmente até aquele momento havia faltado, o aparelho executor, nada, ou quasi nada, *verbi gratia*, valeram, no Brasil, para não irmos mais além, as três ou quatro leis de carater trabalhista, uma ou outra disposição isolada nos nossos velhos códigos do direito comum, dentro das quais se pretendia, ingênua e temerariamente, comportar toda uma aluvião impetuosa de aspirações e de anseios de uma classe secularmente espoliada.

Só daí, então, é que se começou a crêr na realidade de uma legislação reguladora do trabalho, eficiente e respeitada.

Mas, não é condição unica que estes órgãos existam e se façam conhecidos. Essencial, tambem, é que eles saibam, possam e queiram se fazer obedecidos.

Maior mal e de mais funestas consequências para a necessária harmonia entre as forças produtoras, do que a inexistencia de órgãos administrativos controladores das relações de trabalho, será, decerto, u'a mera existencia de ficção, será a permanência de aparelhos sem vitalidade e sem força ou maleáveis ás imposições sonantes daqueles que podem e têm com que se fazer valer.

Daí, então, o pessimismo, o desânimo, a descrença nos ideais mais carinhosamente alimentados, irrompe como uma endemia daninha e avassaladora, no terreno

onde devia residir a paz, a confiança, o bem estar físico e espiritual, condições imanentes a todo trabalho construtivo e fecundo. E, mais, o desassocego, a rebel- dia, as vinditas, o cortejo infindável de mi- sérias e de desventuras que os odios açula- dos e revivescidos pela desconfiança mútua arrastam na sua esteira fatídica.

DIVULGAÇÃO DAS LEIS SOCIAIS

Restritos, identicamente, serão os efei- tos sociais das leis do trabalho, se faltar, da parte das classes que elas visam a, especialmente, tutelar, o conhecimento do seu conteúdo e a compreensão do seu al- cance social.

O velho princípio da ignorância do di- reito, herdado dos cânones romanos, *ne- mini licet ignorare jus*, a ninguém é per- mitido ignorar o direito, parte de uma pre- sunção que, na realidade, é uma grande mentira em que hão repousado até hoje os fundamentos da ordem social jurídicamente estabelecida.

Essa ficção, que, para os juristas clás- sicos, aleitados às tétas de um sistema ju- rídico criado para reger relações em socie- dades radicalmente dissemelhantes á pre- sente, é imprescindível á ordem social, fez com que alguém já afirmasse, que, então, a ordem social, nas modernas nações, não pode se assentar sobre a verdade, necessi- ta de uma abstração, de um artifício gi- gante, monstruoso, que condena os homens a caminhar ás cegas, os obriga a guiar a sua conduta por criterios que lhes são e que fatalmente lhes hão de ser desconhe- cidos.

“As leis contêm fórmulas esotéricas para o povo, declara PALACIOS. Exigem intérpretes e os intérpretes custam caro. A complicação desesperante do enorme me- canismo que ministra justiça, só favorece aos ricos, em detrimento dos pobres. Para estes, as leis das nossas democracias, se apresentam em condições análogas áque- las que um imperador romano fazia gra- var em caracteres mui pequenos e a uma altura imensa, para que o povo não as pu- desse lêr”.

Ao Estado, no entender de MENGER, cumpria, admitida a necessidade da per- manência desse artifício multi-secular, di- fundir o conhecimento das suas leis, tor-

nar o seu entendimento mais acessível ás classes desprovidas de capacidade intelec- tiva para compreender-lhes o emaranha- do, em regra, maleável á chicana e á rabu- lice das becas inescrupulosas. Enfim, ate- nuar o mal que a imposição legal desse princípio-ficção acarreta ás classes incul- tas e que, já ha quatro séculos atrás, o es- panhol VIVES investivava veementemen- te, quando escrevia : — “Onde está a jus- tiça do principio *ignorantia juris neminem excusat*, sendo tantas as leis e tão avulta- das e difíceis que ninguém poderá sabê-las todas? Com ele não traçais uma regra benigna e paternal para conduzir-se na vida, pelo contrario, forjais emboscadas á ignorância e á simplicidade do povo”.

A FUNÇÃO EDUCATIVA DOS SINDICATOS

A entidades outras, cuja função so- cial no momento histórico que atravessa- mos é das mais graves, cabe, precipua- mente, o dever de colaborar nessa obra magna de difusão das novas ideas que de- vem presidir á ordem jurídica nas socieda- des hodiernas.

São os sindicatos, celulas vitais da nova organização político-econômica das modernas democracias.

Orgãos representativos das massas profissionalmente dispostas, os mais lídi- mos e os mais perfeitos, tarefa social de suma relevância lhes está reservada.

No setor educacional, como em muitos outros, a sua atuação se faz mistér, sem vacilações.

Do conhecimento mais generalizado dos direitos que a justiça social lhes ou- torga, da consciência do papel que lhes cabe desempenhar no fenômeno da pro- dução e na vida das coletividades, da in- teligência exata e fiel das prerrogativas que a compreensão nova dos problemas so- ciais veiu lhes reconhecer, deriva, para as classes laboriosas, a eficácia da ação inter- vencionista estatal, na balança das rela- ções de trabalho. E ninguém mais apto que os sindicatos de classes, nas modernas sociedades, a desempenhar esta missão instrutiva de benéficos efeitos sociais.

Compreendendo o elevado alcance do dever que lhe cumpria como parcela dessa nova organização socio-econômica, o Sin-

dicato dos Bancários do Ceará, tomou a si a incumbência de vanguardear, neste Estado, esse movimento cultural de divulgação, entre as massas que trabalham, dos princípios novos do novo direito que trouxe, ao terreno onde terçavam armas interesses opostos, a promessa de um futuro de quietação e de concordia, de tranquila e bonançosa prosperidade, pela coordenação de esforços, em pról do bem comum.

Da razão por que o Sindicato dos Bancários confiou a mim, e não a tantos outros, mais cultos e mais capazes, missão tão árdua quão delicada, a evidência dos fatos dispensa maiores explicações: á feita de outros méritos que podessem influir na escolha, contribuiu, para ela, apenasmente, a presunção de experiência didática que a minha qualidade de professor me outorga.

PALESTRAS OPERÁRIAS

Mas, uma observação eu desejo seja aqui posta em relevo: não é intuito meu vir falar-vos, como falo aos meus alunos dos cursos acadêmicos, afeitos ao manuseamento dos tratados e dos códigos, conhecedores da técnica jurídica e avesados á interpretação dos textos legais. Absolutamente não. Devo e quero levar em conta, na assembléia que me ouve, a variedade dos contingentes que a compõem, todos, em geral, formados de homens que dedicam as horas úteis dos seus dias á atividade remunerada, fonte única onde vão buscar o essencial á subsistência própria e da família, nada ou quasi nada lhes restando, no tempo de sua vida lidosa e afadigada, para os afazeres intelectuais. Mais rudes uns, a quem as contingências da vida não permitiram aquisição de maior cabedal intelectual, outros mais cultos e mais versados, aos quais as imposições do proprio mistér compelem a um cultivo intelectual mais desvelado, todos, entretanto, mais ou menos leigos nessa algarávia jurídica pouco expugnada pelos que não estejam, com a mesma, por dever de officio, em constante lidar.

Por essa razão superior e respeitável, desejo que a série de palestras a que hoje dou inicio tenha um cunho de particular simplicidade, de molde a torná-las eminentemente accessíveis a todos os espíritos que me ouçam, seja qual fôr o gráu de seus

conhecimentos específicos. Sem o que nada haveríamos feito, a nossa tarefa longe de ser integralmente cumprida, apenas teria contribuido para trazer a alguns espíritos maior confusão em torno de problemas por si já complexos e feito nascer, nesses espíritos, uma natural ogeriza a essas locubrações intellectuais, inassimiláveis por seus cérebros, pouco afeitos a grandes acrobacias.

Palestra inicial, a presente, dessa serie que será como que um curso livre de legislação social trabalhista, dedicado ás classes trabalhadoras do Ceará e áqueles que se interessam pelos magnos problemas que as relações entre o capital e o trabalho armaram dentro do régime económico vigente, nela pretendo dar uma idéa de conjunto de todo o conteúdo da matéria a estudar, depois de expôr o objeto e a finalidade social que a fez nascer

Posteriormente, então, em palestras sucessivas, iremos tomando de per si cada uma das partes desse todo, dispostas coordenadamente, sob um critério científico que venha facilitar a sua assimilação, para dissecá-las, uma por uma, no afan de torná-las conhecidas naquilo que fôr útil á vida prática e diária daqueles que, para subsistir, vendem a sua força de trabalho.

CORPORAÇÕES E LIBERALISMO

Houve um tempo em que o trabalho estava sujeito a uma regulamentação rígida e severa, distribuido por officios, com monopólios ou privilégios concedidos a determinados indivíduos, em detrimento dos demais.

Este regime, conhecido na história económica da humanidade por *corporativismo*, chegou a um exagero tal que resultou na sua falência. Paralela, ou antes consequentemente ás idéas de liberdade que irromperam no terreno político, na segunda metade do século XVIII e cumularam com a revolução francesa de 1789, surgiu a idéa de liberdade do trabalho.

Com a queda do regime das corporações, pela dissolução destas, uma concepção nova, no campo da economia, tomou vulto e por mais de um século presidiu as relações entre o capital e o trabalho.

Para os partidários das idéas liberais, a abstenção absoluta do Estado em refe-

rência a essas relações, a ausência de qualquer intervenção deste, que não fosse meramente policial, era necessária, para não quebrar o ritmo e destruir o estímulo que, segundo eles, do abandono das partes á sua propria sorte, resultava, estímulo, no seu entender, imprescindível ao desenvolvimento econômico dos povos.

A BURLA DA LIBERDADE

Cêdo, porém, ficou provado o ilogismo dessa teoria.

Com o avultar da grande indústria e a concentração capitalista que o desfreamento imoderado das teorias libertárias propiciou, a experiência dos fatos demonstrou a impraticabilidade daquela tese.

Aos patrões e operarios era conferida uma liberdade plena de contratar, ao seu arbítrio, as condições em que teria de realizar-se o seu trabalho, na presunção illusória de que ambos eram livres e capazes para aceitar ou impugnar como lhes conviesse as imposições da parte contrária. Mas, logo pôde constatar-se que essa capacidade e essa liberdade eram uma ficção só admissível no terreno das puras abstrações doutrinárias.

Fatores de ordem econômica, os mais diversos, dentro do regime capitalista, cada vez mais requintada e impiedosamente egoista, criaram uma situação de tal modo complexa, que, para o operário, desprovido de recursos e desamparado á sua propria sorte, essa capacidade de escolha era um mito, tolhido como ele se encontrava para, aguardando contrato mais vantajoso, regeitar aquele que lhe era imposto, por vezes, menosprezativo da sua propria condição de ser humano.

O liberalismo jogava, assim, frente a frente, o patrão, o capitalista, poderoso e armado com toda a fortaleza de seu ouro e o operario, inerme, economicamente esmagado ás patas do centauro onipotente.

Na velha técnica jurídica, é sempre, o contrato, "conciliador dos interesses colidentes e pacificador dos egoismos em luta", no dizer do nosso grande CLOVIS. No contrato de trabalho, se celebrado no regime de completa liberdade contratual, constataremos uma absoluta subversão dessa ordem jurídica: longe de se dar a conciliação dos interesses colidentes e a paci-

ficação dos egoismos em luta, teremos, aí, a sujeição forçada do interesse do fraco ao do mais forte, a expansão e o predomínio do egoismo deste, em detrimento não só dos interesses da parte impotente para resistir ás deshonestas imposições da outra, como também, — e isto é que é muito mais grave — em prejuizo da propria coletividade.

A INTERVENÇÃO ESTATAL

E foi essa razão superior e soberana, o interesse coletivo, que impeliu o estado, a intervir no terreno em que se degladiavam, em luta desigual, vontades opostas, em prejuizo, não só da concórdia indispensável á produção das riquezas, como de inumeros interesses sociais outros.

Os excessos a que havia chegado a exploração do homem pelo homem, do homem miserável, abandonado ao seu destino e á sanha dos ambiciosos, pelo homem a quem o poderio do dinheiro dava o apoio de todo um direito privado, calcado ainda nos velhos moldes romanos, e que, para alguém, não era mais do que "uma hábil rêde de precauções para manter incólume uma tradição de poder e de domínio, o poder e o domínio dos ricos", estes excessos, repito, vieram pôr a nú, de maneira clamorosa e patente, as consequências sociais, terrivelmente funestas, dessa falsa concepção de liberdade.

Viu-se, então, á evidência, a necessidade da implantação de normas reguladoras das relações entre dadores de trabalho, patrões, e prestadores de trabalho, operários, normas essas que tivessem por fim coibir os abusos a que se havia chegado, tutelando a parte economicamente fraca contra os desmandos da ambição e do egoismo dos fortes.

A legislação do trabalho, que é o conjunto de todas essas normas reguladoras, nasceu assim da necessidade de suprir a ausencia da capacidade que desaparecera em consequência da desigualdade econômica, impondo, legislativamente, as condições que o trabalhador exigiria se lhe fosse dado contratar isento das peias que lhe tolhem a liberdade.

Visando, assim, ao interesse social, a legislação do trabalho procura reconduzir as classes ativas a um entendimento e a

um respeito mútuo de seus direitos, que a situação criada pelos regimes econômicos liberais havia destruído.

O seu objeto primeiro é, pois, tutelar, proteger.

Iremos, então, ver como se realiza essa proteção, como as legislações de trabalho, resultado de penosas e gradativas conquistas operárias, representam hoje uma esperança de justiça para as classes que, por muitos anos, por ela clamaram, iremos ver em que até hoje tem consistido esta proteção, e iremos ver, também, quando e como poderá ser, a legislação do trabalho, afirmação e síntese da justiça social.

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Tutelar, proteger, dissemos, é o seu objetivo, mas, antes disto, é preciso organizar, sem o que qualquer proteção perde a sua eficiência.

Vamos, destarte, encontrar no bojo das legislações do trabalho normas variadas de caráter meramente organizativo. E' ao conjunto dessas normas que nós chamaremos *organização do trabalho*.

Essa organização tem tomado um triplice aspecto: organização internacional, organização nacional e organização profissional.

Os anseios das classes que trabalham são universais e universais devem ser os remédios aos males que as atormentam. Compreendendo a realidade desse aspecto tem se procurado, quer particular, quer oficialmente, dar, aos estudos dos problemas do trabalho, um caráter internacionalmente uniforme, já com a criação de aparelhamentos permanentes destinados a esses estudos, já com a realização de congressos internacionais para aprovação de princípios e convenções que virão sem dúvida influir na uniformização gradativa universal dos quadros legislativos nacionais reguladores do trabalho.

E' essa, pois, a *organização internacional do trabalho*

A *organização nacional* será administrativa ou judiciária, conforme objective fiscalizar, impôr o cumprimento das leis sociais trabalhistas, ou dirimir os litígios pertinentes às relações de trabalho.

A *organização profissional*, enfim, é aquela que visa a dispôr as classes trabalhadoras de molde a torná-las aptas a receber a proteção que as leis sociais lhes oferecem, já identificando individualmente cada um dos seus membros, já congregando-os em associações profissionais, os sindicatos, para o fim de dar-lhes uma consciência de classe e um sentimento de união entre todos os que trabalham na mesma profissão e têm interesses comuns a resguardar.

O CONTRATO DE TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

Além desse conjunto de normas organizativas, vamos encontrar, no contexto das legislações sociais, normas tendentes a oferecer uma mais imediata proteção, assegurando às classes trabalhadoras direitos que voluntariamente não lhes seriam concedidos pelas classes que se utilizam de sua força de trabalho.

Na celebração de um contrato, cada uma das partes contratantes tende sempre a exigir em seu benefício maior contingente de direitos em troca da menor quantidade possível de obrigações, maior soma de utilidades, em permuta de valores compensativos mínimos.

Quando ha equilíbrio entre estas partes, equilíbrio resultante duma igualdade econômica real, elas, entre si, sem necessidade de intervenção estranha e a contento mútuo, concertam as condições em que devem ser realizadas as suas relações jurídicas.

Neste caso, deve sempre presidir á constituição desse vínculo jurídico o velho princípio da liberdade contratual.

Mas, se fatores de qualquer ordem anulam esse equilíbrio, se um estado de submissão de uma das partes á outra cassa áquela a capacidade de contratar, o contrato que tiver de ser assim celebrado deixa de ser a harmonização de vontades opostas, para ser a imposição violenta e extorsiva da vontade de uma e o assenso passivo e impotente da outra.

E assim, os direitos que deveriam ser reconhecidos a uma das partes, a mais fraca, serão sempre reduzidos a um nível tão baixo quanto permitirem as forças humanas, nível esse a que, decerto, não baixa-

riam se fosse possível cercar essa parte de inteira liberdade e independência no ato de contratar.

Faz-se mistér, pois, o estabelecimento de uma barreira aos exageros a que semelhante estado de cousas pode dar origem, com reflexos de ordem social, maléficos e altamente prejudiciais, barreira essa que tem de consistir na fixação, por meio legislativo, de limites mínimos, até onde poderão avançar, em referência a cada um daqueles direitos, as exigências da classeadora de trabalho.

Daí, nasce, pois, a necessidade de, preliminarmente, determinar quais são os direitos fundamentais do trabalhador.

Problema dos mais sérios e quicá dos mais graves, dessa multiface questão social, a determinação dos direitos fundamentais do trabalhador, compreendido como tal todo o indivíduo são e válido que possa e queira assalariar a sua força de trabalho, com o fim de prover a sua subsistência, problema-eixo de cujo solucionamento depende a fixação da estrutura definitiva do direito do trabalho, cuja gestação gloriosa e ovante ora se processa, a determinação daqueles direitos fundamentais exige uma apreciação detida, de alto e de conjunto, da questão trabalhista, em toda a sua variada complexidade.

Têm, sociólogos e economistas vários, procurado assinalar os direitos econômicos fundamentais. Interessante, porém, será fazê-lo em função das legislações de trabalho, estabelecer os direitos fundamentais do trabalhador, para, dentro do quadro assim organizado, predeterminar em que doses mínimas eles terão de aparecer nas relações de trabalho, sem prejuízo para a coletividade.

Em trabalhos já publicados, procurei dar-me a essa tarefa, sugerindo a idéa de uma classificação de direitos, que recebeu o beneplácito de nomes autorizados no assunto, no país, o que me anima a procurar divulgá-la melhor, cónscio de que será assim mais possível dar uma noção perfeita do conteúdo e da razão de ser das legislações sociais trabalhistas.

Quatro deverão ser, segundo aquela classificação a que aludí, os direitos capitais a serem protegidos pelas legislações operárias:

a) o direito ao trabalho

b) o direito ao salário

c) o direito ao descanso

d) o direito a indenização e auxílio nos infortúnios.

Por sobre estas quatro vigas mestras está construída toda a cúpola desse edificio magestoso que já ha muito vem tomando os fóros que lhe eram negados, de ramificação autônoma da ciência jurídica. Mais autônoma do que qualquer outra, pois que veio trazer uma nova concepção do direito, nunca compreendida ou jamais admitida dentro dos velhos cânones, tresandantes a bolôr, secularmente auteros e imutáveis, velhos demais para satisfazer as aspirações novas de gerações que esperam justiça. Que esperam, não: que exigem justiça.

Mas, voltemos á nossa classificação e vejamos mais ou menos suscintamente cada um desses direitos fundamentais. Suscintamente, digo eu, por que cada um deles será o objeto de nossos estudos, mais minudentes, nas palestras que se seguem á presente. Pois que, estudada a organização do trabalho, que servirá de tema á segunda das palestras dessa série, e fixado o conteúdo e a essencia de cada um daqueles direitos fundamentais, apreciados á luz da obra legislativa até então realizada e daquela que ainda está por realizar-se, teremos percorrido toda a nossa rota de pesquisadores das belezas e das verdades, para muitos ainda ocultas, do direito trabalhista.

DIREITO AO TRABALHO

O primeiro, o mais importante e o mais grave, talvez, entre aqueles direitos fundamentais, é o *direito ao trabalho*.

O direito ao trabalho, é o direito natural, inerente, a todo homem são, de poder aplicar as suas energias físicas ou intelectuais em uma dada atividade, sob determinadas condições de estabilidade, higiene e segurança, de molde a obter o necessário á subsistência propria e de sua família. E', assim, o direito de trabalhar, com estabilidade, higiene e segurança.

O direito ao trabalho tem sido objeto dos mais importantes debates, já em razão dos fundamentos jurídicos em que se assenta, já por motivo da quasi impossibilidade de realizá-lo integralmente sem

profundas transformações nos rumos econômicos.

Já que o assegurá-lo plenamente torna-se pouco crível sem alterações radicais no regime econômico vigente, os estados tentam amainar as consequências graves e funestas que essa impossibilidade acarreta, criando medidas, em geral, de caráter mais ou menos paliativo, com o fim de dar-lhe um arremêdo de cumprimento, relativo, decerto, às situações econômicas.

Essas são de duas naturezas:

a) — medidas tendentes à proteção do direito ao trabalho, do empregado em geral, que compreendem especialmente todas as providências de combate e repressão ao mal do desemprego;

b) — medidas de proteção do direito ao trabalho do trabalhador nacional, tais como as leis de nacionalização do trabalho, controle de imigração, etc.

Sob um aspecto menos social do que aquele com que o vimos encarando até agora, o direito ao trabalho apresenta um tríptico desdobramento em direitos subsidiários que não são mais do que ramificações ou consequências daquele direito básico: o direito à estabilidade no trabalho, o direito à segurança no trabalho e direito à higiene no trabalho.

Como *direito à estabilidade no trabalho* devemos compreender o direito do trabalhador sobre o emprego que exerce, para cuja proteção as legislações consignam normas tendentes a reprimir as rescisões injustas dos contratos de trabalho.

O *direito à higiene no trabalho* se realiza pelas medidas da higiene tendentes a resguardar a integridade orgânica do trabalhador, como aquelas atinentes às indústrias insalubres.

O *direito à segurança no trabalho* concretiza-se nas medidas de prevenção de acidentes, mormente nas chamadas indústrias perigosas.

DIREITO AO SALÁRIO

Grande também é a importância, nas relações de trabalho, do segundo dos direitos fundamentais referidos: o *direito ao salário*.

O salário é o preço pago ao trabalhador pela sua força de trabalho. O direito deste sobre a remuneração de seu traba-

lho esteve sempre imune a qualquer contestação. É em referência ao seu valor e à forma de seu pagamento que têm sido armadas as investidas dos exploradores contra as massas proletárias necessitadas, cuja situação premente de miséria as forçava a aceitar o pagamento que lhe houvesse sido proposto por ínfimo e irrisório que fosse.

As legislações de trabalho, destarte, estabelecendo limites mínimos de salários e proibindo formas de pagamento desonestas, tolhe a ambição desmandada e insidiosa dos patrões deshumanos, protegendo o natural direito dos trabalhadores a um salário justo.

DIREITO AO DESCANSO

O direito ao descanso surge-nos, em nossa classificação, em terceiro lugar. Consiste ele no direito natural do trabalhador de ter períodos determinados de repouso com objetivos diversos, dos quais o principal é a recuperação das energias dispendidas com o trabalho.

Esses períodos, à época do liberalismo, tenderam sempre a diminuir até ao espaço mínimo de tempo que permitissem as forças humanas sugadas até ao seu último hausto, resultando desse abuso o esgotamento gradativo das massas trabalhadoras.

Coibindo estes excessos, a legislação do trabalho impõe limitações mínimas a esses períodos de repouso, que, salvo as exceções legais, não poderão ser transpostos. Esses períodos de descanso são *diários, semanais e anuais*.

Ha ainda descansos com *finalidade comemorativa*, cívica ou religiosa, e descansos por *imperativos especiais*, de ordem patológica ou mesmo fisiológica, diferentes daqueles ha pouco mencionados: descanso por moléstia, invalidez ou velhice, e descansos especiais às mulheres para o parto, aborto ou amamentação.

DIREITO A INDENIZAÇÃO E AUXÍLIO NOS INFORTUNIOS

O direito a indenização e auxílio nos infortúnios vem em último lugar, mas não é de menor relevância que os demais.

Não dispondo de meios além daqueles que mal lhe garantem a subsistência diá-

ria, o trabalhador é jogado a uma situação desesperante e irremediável, ao lhe faltar temporária ou definitivamente a sua validade para o trabalho, se medidas de ordem social não a sanarem.

Essas medidas, na maioria subordinadas á instituição do seguro social, tem, destarte, por finalidade maxima, destruir o ambiente de intranquilidade que a insegurança do dia de amanhã produz, com todo o seu cortejo de malefícios sociais.

*
* *

Eis aqui, em linhas gerais, um esboço sistematizado do conteúdo das legislações do trabalho.

Creemos haver dado, dessa forma, uma idéa geral, daquilo que constitúe hoje para as classes laboriosas o penhor do sagrado respeito que deve imprimir a sublimidade dos seus direitos.

Esse esboço, debuxado em largos traços, imperfeito pela inhabilidade do pincel que o produziu, nós o tomaremos, vez por vez, em cada um dos nossos posteriores encontros, destacaremos uma parte desse todo e iremos respigá-la com maior vagar.

Na primeira palestra, que se segue á presente, nós estudaremos o problema da organização do trabalho e nas outras, sucessivamente, cada um dos direitos ha pouco enumerados, cujos conceitos só muito superficialmente ensaiamos traçar.

Iremos, nessas oportunidades outras, apreciar em cada um destes setores do magno problema do trabalho, o estado em que se encontram, na hora presente, as justas reivindicações das massas proletárias e medir a distância que nos falta transpôr para alcançar o ideal máximo dessa evolução ascendente: possuir uma legislação de trabalho que seja a afirmação e a síntese da justiça social.

